ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2020-FME-CPL
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2020/SRP
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de expediente e pedagógico para suprir as necessidades da rede pública de ensino do Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

A Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos das intenções de Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **F C A CUNHA EIRELI (CNPJ: 17.724.834/0001-42) e E DO S CAMPOS BELO EIRELI – ME (CNPJ: 20.142.305/0001-45).**

Registra-se que a manifestação de intenção de interpor recurso das Licitantes foi apresentada através do registro em Ata, porém, decorrido o prazo legal estabelecido pela Lei de Licitações, de três dias úteis, nenhuma peça foi apresentada por ambas licitantes.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE F C A CUNHA EIRELI.

A licitante apresentou intenção de interpor recurso, registrado em ata, alegando em suma que as propostas não foram disponibilizadas para conferencia, o que a seu ver, rompe com a lisura do certame. Adiante, também alega a licitante que discorda do seu não enquadramento nas condições especiais dispostas pela lei complementar 123/2006.

Esse é o breve relato, restando prejudicada sua fundamentação, em razão da não apresentação dos memoriais de recurso.

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE E DO S CAMPOS BELO EIRELI – ME.

A recorrente acompanhou os argumentos da licitante FCA CUNHA EIRELI no momento da sessão, também alegando que as propostas não foram disponibilizadas para conferencia, o que, a seu ver, quebra a lisura do certame. Porém, sua fundamentação também resta prejudicada, haja vista que a licitante também não apresentou memoriais de recurso expondo seus argumentos e fundamentos legais.

Este é o relato necessário.

3 - ANÁLISE DO MÉRITO

A licitante F C A CUNHA EIRELI não fora enquadrada nas condições especiais previstas no Edital, por descumprir o item 29.6 do Edital, ao apresentar declaração de enquadramento emitida pela Junta Comercial do Estado do Pará, emitida em 24 de abril de 2017, demonstrando plena desatualização. Inclusive, cumpre ressaltar, que o Edital exige a apresentação de Certidão Simplificada emitida pela junta, documento divergente do apresentado, porém, em respeito ao princípio da boa fé, o pregoeiro, durante a sessão, ainda ressaltou que consideraria a certidão, se a mesma não se encontrasse totalmente desatualizada, razão pela qual a licitante não participou na disputa dos itens exclusivos para as empresas inseridas nos benefícios da Lei complementar 123/2006.

Já em relação a licitante **E DO S CAMPOS BELO EIRELI,** conforme disposto em ata, a mesma fora desclassificada na participação de vários itens, por não ter apresentado atividade compatível para com a comercialização dos mesmos, conforme exige o Edital. Decisão essa, que em nenhum momento fora questionada, tanto sem sessão, quanto em sede recursal.

Destarte, diante das alegações das licitantes de que as propostas não foram disponibilizadas para conferência, cumpre a esta Equipe de Pregão rechaçar veementemente tais alegações. As propostas foram abertas em sessão pública, com todas as licitantes presentes, estando, A TODO MOMENTO, disponíveis para conferência pelas licitantes, cumprindo exatamente o procedimento disposto pelo artigo 4º da Lei 10.520/2002, mais precisamente em seu inciso VII bem como o procedimento disposto no Edital, através do item 14 e seus subitens.

Conforme consignado em ata, a sessão fora suspensa única e exclusivamente para fins de lançamento das propostas no sistema utilizado para realização do pregão, onde, em nenhum

momento, fora proibido o acesso das licitantes às propostas ou à qualquer outro documento/procedimento durante a suspensão, continuando, inclusive, na sala de licitações, vários representantes, aguardando o lançamento das propostas.

Verifica-se que tal argumento fora prolatado pelas licitantes com o único fito de se tumultuar e retardar o procedimento licitatório, haja vista que, decorrido o prazo legal, as mesmas sequer apresentaram o recurso administrativo.

Desta feita, resta auferida a plena improcedência das intenções apresentadas pelas licitantes **F C A CUNHA EIRELI** e **E DO S CAMPOS BELO EIRELI – ME.**

4 – DA CONCLUSÃO.

Diante das intenções de apresentação de recursos administrativos apresentados pelas Licitantes – **F C A CUNHA EIRELI** e **E DO S CAMPOS BELO EIRELI – ME,** tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

a) Julgar **INDEFERIDO** as intenções registradas em sessão pelas licitantes consideradas recorrentes.

Canaã dos Carajás – PA, 21 de fevereiro de 2020.

DOUGLAS FERREIRA SANTANA
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº. 1092/2019